



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13150.000954/2008-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.801 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. GLOSA DE DESPESAS COM DEPENDENTES.

Para que o filho de até 24 anos seja considerado dependente, é necessária a prova de sua condição de estudante de curso em estabelecimento de ensino superior ou em escola técnica, ou da sua incapacidade para o trabalho. Comprovada a condição de estudante de ensino superior, deve ser restabelecida a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (07/04/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 07/04/2014

4 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 08/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Lançamento*

*Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 04-09, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 2.930,29, assim discriminado:*

*DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CÓD DARF  
VALORES EM REAIS*

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR -  
SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO 2904 1.518,37*

*MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO 1.138,77*

*JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 30/06/2008 273,15*

*VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO 2.930,29*

*Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 04-09, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:*

*Dedução indevida de dependente, tendo sido glosado o valor de R\$ 1.516,32 por falta de apresentação da certidão de nascimento de Janaina Sampaio de Oliveira.*

*Dedução indevida de despesas com instrução, tendo sido glosado o valor de R\$ 2.373,84, por falta de comprovação.*

*Omissão dos rendimentos abaixo discriminados, informados pela fonte pagadora por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e omitidos na Declaração de Ajuste Anual.*

*(...)*

*Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido". Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do "Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora".*

*O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por aviso de recebimento postal em 27/11/2008, conforme consta da f. 14.*

*Impugnação*

*Em 15/12/2008 o interessado apresentou impugnação parcial, f. 01, na qual insurge-se contra a glosa de dedução de dependente, alegando, em síntese, que ora apresenta a certidão de nascimento de Janaina Sampaio de Oliveira.*

*Pedido*

*Com base no exposto pede o cancelamento parcial do crédito tributário lançado.*

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2007*

*DESPESAS COM INSTRUÇÃO E OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.*

*Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo, o que implica na preclusão administrativa de contestação do crédito tributário correspondente.*

*DEPENDENTE.*

*Para que o filho até 24 anos seja considerado dependente, para fins de imposto de renda pessoa física, é necessária a prova de sua condição de estudante de curso em estabelecimento de ensino superior ou em escola técnica ou da sua incapacidade para o trabalho.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”.*

Doravante, o contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos suscitados em sede de impugnação e anexando alguns outros documentos.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se, na origem, de Revisão de Lançamento através do qual a Fiscalização, dentre outras coisas, glosou o montante de R\$ 1.516,32, deduzido pelo Recorrente da base de cálculo do IRPF a título de “despesa com dependente”.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o argumento de que o Recorrente comprovava que a Dra. Janaina Sampaio de Oliveira efetivamente era sua filha, mas, como a mesma, ao longo do ano-calendário de 2006, tinha mais de 18 anos, só poderia admitir-se a sua condição de dependente para a dedução da base de cálculo do imposto acaso **comprovasse estar matriculada em entidade de ensino superior.**

Processo nº 13150.000954/2008-14  
Acórdão n.º **2801-002.801**

**S2-TE01**  
Fl. 52

---

Interposto o Recurso Voluntário, a Recorrente carrou ao processo (fls.40/44) seu diploma universitário, acompanhado do histórico escolar. Deles, vê-se claramente que, ao longo do ano-calendário de 2006, a filha do Recorrente, em que pese com idade superior a 18 anos, efetivamente estava matriculada em curso Universitário, acarretando a situação de dependência prevista em lei.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário exclusivamente na parte impugnada, ou seja, para restabelecer a dedução com dependente no valor de R\$ 1.516,32.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.